



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 275.1.05/2026**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/10/6821**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2023-PMC**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 058/2023.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023-PMC**, referente ao **5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 058/2023-PMC**, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA EM GERAL DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, objetivando a prorrogação de prazo.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 187/2025-SECULT/PMC - solicitando o aditivo;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização;
- Termo de Aceite;
- Cópia do Contrato Original – Contrato nº 058/2023;
- Resultado por fornecedor;
- Cópias dos Termos Aditivos;
- Certidões de Regularidade Fiscal;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 5º Termo Aditivo;
- Parecer Jurídico nº 184/2026, e
- Despacho dos autos a esta Coordenaria de Controle Interno.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo, segundo a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 184/2026**, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Stephanie Menezes, se deu com observância à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

E, quanto a análise de prorrogação contratual, a Assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para que, na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** – (...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo original previsto – 12 (doze) meses – 02/03/2023 a 01/03/2024;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 02/03/2024 a 02/03/2025;
- 2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 02/03/2025 a 01/09/2026;
- 3º Aditivo de Prazo – 03 (três) meses – 02/09/2025 a 31/12/2025;
- 4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses- 01/01/2026 a 30/06/2026;
- **5º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses- 01/07/2026 a 30/06/2027.**



Prazo total dos contratos: 51 (cinquenta e um) meses.

Segundo o que se depreende da Justificativa apresentada pela Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela a medida mais adequada, em observação ao Princípio da Economicidade e na questão da eficiência administrativa. Diante disto, há uma simplificação burocrática, e há, também, uma vantajosidade econômica e operacional, em vez de instaurar um novo procedimento licitatório.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **5º Termo Aditivo**.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 02 de junho de 2026.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria Nº279/25*